

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento.

O estabelecimento das medidas preventivas para a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Tarouca obedeceu ao disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, o qual remetia para o regime do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Importa referir que a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Tarouca, estabelecida ao abrigo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/99, acima mencionada, se mantém em vigor até à entrada em vigor do plano de urbanização de Tarouca.

Considerando o disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, e o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março: Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a prorrogação do prazo de vigência por mais um ano, a partir de 2 de Outubro de 2001, das medidas preventivas estabelecidas para a área de intervenção do futuro plano de urbanização de Tarouca, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/99, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 231, de 2 de Outubro de 1999.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Novembro de 2001. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1429/2001

de 19 de Dezembro

Tendo em vista a necessidade de conversão para euros dos montantes respeitantes ao capital social mínimo exigido às entidades gestoras de mercados e de sistemas conexos, e ainda a insuficiência da portaria n.º 1131/99 (2.ª série) quanto à exigência de requisitos de capital superiores para entidades gestoras de mercado que, não gerindo um sistema de liquidação, possam assumir a responsabilidade de contraparte central (acarretando, desta forma, um risco acrescido), entendeu-se publicar a presente portaria.

Mostrando-se, ainda, adequado regular as situações em que poderá existir uma acumulação de funções entre as actividades de gestão de mercados regulamentados ou de sistemas de registo centralizado com a actividade de gestão de um sistema de liquidação, sem responsabilidade de contraparte central:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 394/99, de 13 de Outubro, o seguinte:

1.º Sociedade gestora de mercado regulamentado cujo objecto principal seja a gestão de uma bolsa: € 3 750 000 no momento da sua constituição, não podendo ser inferior a € 6 250 000 no final do ano civil seguinte àquele a que se reporte o seu primeiro balanço e demonstração de resultados aprovados.

2.º Sociedade gestora de mercado regulamentado que não uma bolsa: € 375 000 no momento da sua constituição, não podendo ser inferior a € 625 000 no final

do ano civil seguinte àquele a que se reporte o seu primeiro balanço e demonstração de resultados aprovados.

3.º Sociedade gestora de mercado não regulamentado: € 375 000 no momento da sua constituição, não podendo ser inferior a € 625 000 no final do ano civil seguinte àquele a que se reporte o seu primeiro balanço e demonstração de resultados aprovados.

4.º Sociedade gestora de sistema centralizado de valores mobiliários: € 5 000 000.

5.º Sociedade gestora de sistema de liquidação de valores mobiliários com responsabilidade de contraparte: € 2 500 000.

6.º Sociedade gestora de sistema de liquidação de valores mobiliários sem responsabilidade de contraparte: € 5 000 000.

7.º Sociedade anónima gestora de participações sociais que tenha por objecto social exclusivo a titularidade directa de participações em sociedades referidas nos números anteriores: € 250 000.

8.º No caso de as sociedades gestoras mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º, gerindo ou não um sistema de liquidação, assumirem a responsabilidade de contraparte, o respectivo capital social mínimo não pode ser inferior à soma do capital referido naqueles números com o capital exigido no n.º 5.º

9.º No caso de as sociedades gestoras mencionadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º assumirem cumulativamente a função das sociedades gestoras referidas no n.º 6.º, o respectivo capital social mínimo não pode ser inferior à soma do capital referido naqueles números com o capital exigido no n.º 6.º

10.º Tendo em vista permitir às sociedades já constituídas o necessário período de adaptação, deverão as mesmas dar cumprimento ao disposto na presente portaria até 30 de Junho de 2002.

11.º A presente portaria revoga as portarias n.ºs 1182/99 (2.ª série), de 4 de Novembro, e 1331/99 (2.ª série), de 24 de Dezembro.

12.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 22 de Novembro de 2001.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA JUSTIÇA E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1430/2001

de 19 de Dezembro

O Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (IGFPJ), criado pelo Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho, e cuja Lei Orgânica foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 156/2001, de 11 de Maio, para além de um quadro específico para o pessoal contratado ao abrigo do contrato individual de trabalho, a aprovar por despacho do Ministro da Justiça, disporá de um quadro de pessoal abrangido pelo estatuto da função pública.

Este quadro de pessoal contempla todos os funcionários e agentes que optaram pela integração no quadro de pessoal do IGFPJ e que são oriundos do extinto